



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02487/12

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL (FUNESC) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – Falhas que não macularam por completo as presentes contas – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELA SENHORA LUCINÉIA MAIA DE SOUZA BEZERRA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 824 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas da **FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL - FUNESC**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada em meio eletrônico, no prazo legal definido pela **Resolução Normativa RN TC nº 08/2004**, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

1. A Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL, no exercício, esteve constituída pelos **Senhores LUCINÉIA MAIA DE SOUZA BEZERRA** (Presidente), **WILLIAM TEJO FILHO** (Vice-Presidente), **ANELINE CESAR ESPÍNOLA GUEDES** (Diretora Financeira), **DIRCEU NORONHA DE O. FILHO** (Diretor Administrativo) e **WAGNER SPAGNUL** (Diretor de Desenvolvimento Artístico e Cultural);
2. A Fundação Espaço Cultural - FUNESC, entidade cultural destinada à pesquisa e à divulgação científica e literária instituída pela Lei 4.315, de 04 de dezembro de 1981, alterada pela Lei nº 4.934, de 02 de julho de 1987, é registrada pelo Estatuto aprovado através do Decreto nº 12.377, de 05 de fevereiro de 1988, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa e financeira. Seu Regimento Interno foi aprovado pela Resolução do Conselho Diretor nº. 025/90, homologada pelo Governador do Estado através do Decreto nº. 13.621, de 16.04.90 e publicada no Diário Oficial de 27.04.90. Passou a ser um órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura por força da **Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011**;
3. a Entidade tem por finalidades principais: a) promover, incentivar e amparar, no Estado da Paraíba, prioritariamente, e além fronteiras, quando julgar conveniente, a prática, o desenvolvimento e a difusão das atividades educativas, artísticas e culturais, respeitada a liberdade de criação, nos termos da legislação federal específica; b) recolher, analisar, catalogar e divulgar documentos escritos, visuais e auditivos relevantes à memória do povo paraibano, em quaisquer campos de atividade humana, dentre outras;
4. de acordo com as informações prestadas pela FUNESC, apenas uma das metas planejadas não foi alcançada, a saber a realização do Festival Nacional de Arte;
5. a receita arrecadada durante o exercício foi de **R\$ 1.407.874,56**, sendo totalmente representada pelas receitas correntes, e a despesa realizada foi de **R\$ 5.469.517,92**, sendo composta **98,30%** pelas despesas correntes e **1,70%** pelas despesas de capital, gerando um *déficit* orçamentário de **R\$ 4.061.643,36**;
6. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 618.205,13**;
7. o Balanço Patrimonial apresentou um Ativo Real Líquido de **R\$ 13.981.396,11**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02487/12

Pág. 2/5

8. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais totalizaram, no exercício 2011, o valor de **R\$ 3.242.276,91, 16,65%** a menos que o montante gasto em 2010, fato havido em decorrência da implementação do Programa de Demissão Voluntária;
9. foram realizados **17 (dezesete)** procedimentos licitatórios em 2011, distribuídos entre as seguintes modalidades: **02 (duas)** Inexigibilidades, **04 (quatro)** Dispensas, **05 (cinco)** Pregões e **11 (onze)** Adesões a Pregão;
10. durante o exercício foram celebrados 4 (quatro) convênios e 24 (vinte e quatro) contratos, relacionados às fls. 280/281;
11. Foi realizada inspeção *in loco* no período de **11 a 18 de abril de 2012**;

Destacou a Unidade Técnica de Instrução como irregularidades, as seguintes:

1. irregularidades na execução do contrato de manutenção e limpeza com a empresa EST Empreendimentos;
2. inexistência de motivação expressa à realização de distrato com a empresa Ametista Comércio de Equipamentos;
3. ineficiência no controle e desequilíbrio financeiro no contrato de exploração da área de estacionamento da Fundação;
4. Pagamento de juros e multas motivados por intempestividade na quitação de débitos da FUNESC;
5. Irregularidades no convênio celebrado com o Ministério da Cultura;
6. irregularidades no convênio celebrado com o DETRAN – Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba;
7. irregularidades no convênio celebrado com a UFPB – Universidade Federal da Paraíba;
8. ineficiência por parte da Administração Pública na execução de Processo Administrativo.

Citada, a Presidente da FUNESC, **Senhora LUCINÉIA MAIA DE SOUZA BEZERRA**, apresentou a defesa de fls. 294/397 (**Documento TC nº 13.432/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 400/413) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. irregularidades na execução do contrato de manutenção e limpeza com a empresa EST Empreendimentos;
2. inexistência de motivação expressa à realização de distrato com a empresa Ametista Comércio de Equipamentos;
3. ineficiência no controle e desequilíbrio financeiro no contrato de exploração da área de estacionamento da Fundação;
4. pagamento de juros e multas motivados por intempestividade na quitação de débitos da FUNESC;
5. irregularidades no convênio celebrado com o Ministério da Cultura;
6. irregularidades no convênio celebrado com o DETRAN – Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba;
7. irregularidades no convênio celebrado com a UFPB – Universidade Federal da Paraíba;
8. ineficiência por parte da Administração Pública na execução de Processo Administrativo.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações, pela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02487/12

Pág. 3/5

- a) **IRREGULARIDADE** das Contas da Diretora-Presidente da **FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL (FUNESC)**, exercício 2011, Sr.^a **LUCINEIA MAIA DE SOUZA BEZERRA**, cominando-se-lhe multa pessoal com arrimo no artigo 56, inc. II da LOTC/PB;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor apurado pela DICOG II e acatado pelo Ministério Público Especial (**R\$ 250,00**), devidamente corrigido à Sr.^a **LUCINEIA MAIA DE SOUZA BEZERRA**;
- c) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual gestor da FUNESC no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades e
- d) **REMESSA DO EXAME** referente ao Convênio com o DETRAN e com a UFPB à prestação de contas do gestor do DETRAN e, se for o caso, a autos específicos com o fim de se examinar a responsabilidade do então Governador do Estado, **Sr. José Targino Maranhão**.

Estes autos estavam sob o comando do **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** quando foram redistribuídos ao atual Relator.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a comentar os seguintes aspectos:

1. *data vênia* o entendimento da Auditoria, mas o fato de que os dois contratos emergenciais de serviços de manutenção e limpeza em nome das Firms Construtora Leon Sousa e EST Empreendimentos terem vigência, cada um, por apenas dois meses durante o exercício de 2012, por si só não é suficiente para configurar ausência de cuidados mínimos com a limpeza dos prédios do Espaço Cultural e do Teatro Santa Roza, alegando ter se utilizado de mão-de-obra própria, pelas razões expostas pelo defendente (fls. 294/296). Ademais, as fotos encartadas no Anexo Eletrônico "Área Externa" denunciam situação constatada durante o ano de 2012, não se prestando para fundamentar suposta irregularidade ocorrida em outro exercício. Sendo assim, a matéria enseja apenas **recomendação**, com vistas a que seja observado com atenção o atendimento ao Princípio da Eficiência da Administração Pública;
2. em relação à inexistência de motivação expressa à realização de distrato¹ com a empresa Ametista Comércio de Equipamentos, assiste razão à Auditoria e ao *Parquet*, visto que, embora seja possível a rescisão unilateral de contrato administrativo, para evitar abusos por parte da Administração Pública é necessária a instauração de processo administrativo com a devida motivação, sugestão esta que ora se **recomenda** à atual Gestora em situações futuras, de modo a evitar possíveis demandas administrativas e judiciais;

¹ Segundo a defesa (fls. 296/297), o distrato teve dois motivos: 1) anúncio do Governo do Estado em fazer reforma interna e externa do Espaço Cultural, onde estava contemplado a reforma das grades, que atenderia ao novo padrão estético e arquitetônico do projeto, suspendendo toda e qualquer realização do cumprimento do referido contrato; 2) Ofício encaminhado pela Controladoria Geral do Estado da informando a condição de SUSPENSÃO da citada empresa junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União, solicitando acompanhamento rigoroso do citado contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02487/12

Pág. 4/5

3. pertinente ao pagamento de juros e multas motivados por intempestividade na quitação de débitos da FUNESC, no total de **R\$ 5.155,79** (fls. 277), a matéria tem sido tratada, nas reiteradas decisões desta Corte de Contas, como de cunho eminentemente administrativo, ficando a livre arbítrio do Gestor, sendo passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se observem os Princípios da Economicidade e da Eficiência que devem reger todos os atos da Administração Pública;
4. em consonância com o que já havia sido observado pela Controladoria Geral do Estado – CGE (Anexo Eletrônico “Relatório da Controladoria Geral do Estado”), a Auditoria apontou a ineficiência no controle das receitas e desequilíbrio financeiro no contrato de exploração da área de estacionamento da FUNESC. Do exame dos autos, compreende-se que, a despeito do sistema informatizado de entrada e saída de veículos alegado pelo defendente (fls. 297), o sistema de controle das receitas do estacionamento ficaria mais a cargo da empresa concessionária do serviço do que da FUNESC, cabendo a esta um percentual sobre a receita bruta auferida pelos serviços. Ademais, a concessionária vem apresentando sucessivos prejuízos nessa atividade (fls. 276/277), o que ensejaria um exame do equilíbrio financeiro contratual, por parte da Administração Pública, nos termos dispostos na Lei 8.666/93. Não obstante os argumentos encartados pelo defendente (fls. 297/298), cabe **recomendar** a atual Gestora, com vistas a que aperfeiçoe tal sistema de controle de receitas, tornando-o mais transparente, principalmente, quando da prestação de contas junto à FUNESC, bem como realize estudos sobre as formas mais vantajosas de exploração da área de estacionamento, a exemplo de aluguel mensal a preço fixo, como bem sugere o *Parquet* (fls. 418);
5. verifica-se, pelo relato da Auditoria (fls. 284/287), que já transcorreu mais de um ano e meio sem que a gestão da FUNESC conseguisse formar a comissão de sindicância para apurar as responsabilidades pelo favorecimento na contratação de empresas de grupos relacionados às famílias “DANTAS” e “NÓBREGA”, conforme recomendação da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, através do relatório GEAC nº 027/2010-I-C da CGE². A despeito do defendente alegar que o processo, depois de sucessivas tentativas para solucionar a matéria, fora remetido para a Presidência para formação da referida Comissão e que o seu trâmite segue o curso normal (fls. 301), tal morosidade na execução de processo administrativo disciplinar retrata ofensa ao Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública (Art. 37 da CF), passível de **emissão de ressalvas** nas presentes contas e **recomendação** à atual Gestora, a fim de que adote providências enérgicas para solucionar a questão;
6. quanto às irregularidades nos convênios celebrados com o Ministério da Cultura³, DETRAN⁴ e com a UFPB⁵, em que pese as falhas não causarem prejuízo ao erário,

² O período-base do exame efetuado pela equipe de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (CGE) foi de janeiro/2006 a dezembro/2008 (fls. 284/287).

³ Não foi tomada nenhuma providência administrativa à utilização de recursos, no montante de **R\$ 555.555,55**, proveniente de convênio firmado entre o Ministério da Cultura e a Fundação Espaço Cultural, visando modernizar, mediante a aquisição de novos equipamentos eletrônicos, o Teatro Paulo Pontes, o Cine Banguê e a Galeria de Arte Archidy Picado (fls. 282). Ocorre que os equipamentos contratados já estavam obsoletos no momento da compra. Por consequência, tal recurso foi devolvido ao Governo Federal, implicando em afronta à boa gestão do patrimônio público (fls. 282 e 406/407).

⁴ A Auditoria apresenta como irregularidade o instrumento escolhido à celebração da relação jurídica formada, qual seja, o convênio, pois houve situação distinta, interesses opostos, objetivos em contramão (quando da realização da Semana Nacional do Trânsito), típicos dos havidos no instrumento do contrato (fls. 282/283 e 408/409).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02487/12

Pág. 5/5

representam transgressão à legislação pertinente a convênios, ensejando a **emissão de ressalvas** nas presentes contas e **recomendação**, a fim de que a FUNESC adéque as suas práticas administrativas ao que dispõe a legislação pertinente à matéria, bem como aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade da Administração Pública.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL - FUNESC**, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Senhora **LUCINÉIA MAIA DE SOUZA BEZERRA**, relativas ao exercício de 2.011;
2. **RECOMENDEM** a atual Gestora da **FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL - FUNESC**, no sentido de não repetir as falhas detectadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02487/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL - FUNESC**, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Senhora **LUCINÉIA MAIA DE SOUZA BEZERRA**, relativas ao exercício de 2.011;
2. **RECOMENDAR** a atual Gestora da **FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL - FUNESC**, no sentido de não repetir as falhas detectadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 31 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

mgsr

⁵ Para fins de manutenção da Orquestra Sinfônica da Paraíba - OSPB, bem como da participação dos músicos que a compõe, a Auditoria recomenda a atualização do convênio firmado entre a FUNESC e a UFPB no exercício 2001, de acordo com as exigências legais e normativas do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que o **Decreto Estadual Nº 29.463/08** veda o pagamento de remuneração adicional, com recursos oriundos de convênio firmados com o Governo do Estado, a servidores de qualquer ente ou esfera da administração pública, como acontece no presente caso, de pagamento de bolsa de extensão aos professores do Departamento de Música da UFPB que atuam na OSPB (fls. 283/284).

Em 31 de Outubro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL